



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003971-92.2017.8.19.0001

APELANTE: DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADOS: DANY UREN E ADRIANA TOFFOLI UREN

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

DECISÃO

A apelante deixou de comprovar o preparo do recurso, alegando a insuficiência de recursos para custear as verbas referentes ao processo.

A presunção de pobreza estabelecida pela declaração da parte, prevista no novo Código de Processo Civil, não goza de presunção absoluta de veracidade, sendo relativa e cabível a sua aferição pelo Magistrado diante dos elementos contidos nos autos.

Conforme despacho de index 352, a apelante foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada e anexar 3 (três) últimas declarações completas de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, os 3 (três) últimos balanços patrimoniais e balancetes.

A recorrente somente juntou aos autos os três últimos balanços patrimoniais, deixando de apresentar os outros documentos solicitados. Os balanços patrimoniais anexados à presente demonstram a existência de um passivo (R\$1.250.304,05) idêntico ao ativo nos meses de setembro, outubro e novembro de 2024.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 481 do STJ, a gratuidade de justiça somente será concedida caso a pessoa jurídica demonstre a impossibilidade de arcar com os custos da demanda, *in verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No mesmo sentido, o verbete sumular nº 121 deste Egrégio Tribunal dispõe que a concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoa jurídica não filantrópica, como é no caso dos autos, é medida excepcional. Vejamos:

“Súmula nº 121, TJRJ: A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais.”

Dessa forma, ainda que a empresa, que se encontra em recuperação judicial, tenha demonstrado dificuldades financeiras por meio da documentação constante nos autos, não restou comprovada a impossibilidade de custear as despesas processuais.

A análise dos autos conduz ao entendimento que a parte apelante não possui os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, já que esta deve ser concedida de modo excepcional às pessoas jurídicas, apenas quando demonstrada a impossibilidade de custear as verbas processuais, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça requerida. Intime-se a apelante para que providencie o recolhimento das custas devidas pela interposição do recurso no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR